

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1047984

Órgão: Prefeitura Municipal de Carmo da Mata
Parte: Almir Resende Júnior
Processo referente: Representação n. **1015862**
Procuradores: Gislaine de Oliveira Silva - OAB/MG 179.684; Gustavo Fonseca de Castro - OAB/MG 79.985; Karina Kristian de Azevedo - OAB/MG 122.174
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. REPRESENTAÇÃO. PROVIMENTO DOS CARGOS DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE SIMILARES AOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS POR PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL POR VIA DIFUSA. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.

1. Os cargos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agente de Combate às Endemias ou seus equivalentes, deverão ser providos, em regra, mediante Processo Seletivo Público, nos termos do § 4º do art. 198 da CR/88, impondo-se, pois, o reconhecimento da inaplicabilidade, no caso concreto, de artigo da Lei do município, no que se refere ao provimento, por processo seletivo simplificado, de ambos os cargos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 51, de 2006).

2. Com fundamento no art. 32, VII, da Lei Complementar n. 102/2008, determina-se seja dada ciência ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as medidas pertinentes, no âmbito de sua competência.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS **37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno - 19/12/2018**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da qual alega a ocorrência de irregularidades no Processo Seletivo Simplificado, regido pelo Edital n. 01/2017, do Município de Carmo da Mata, fl. 1/8v e documentação de fl. 4/23.

Diante dos apontamentos aventados requereu o *Parquet* a determinação de concessão de medida cautelar, sem prévia manifestação do responsável, para que o gestor se abstinhasse de efetivar qualquer ato de nomeação, até que esta Corte se manifestasse definitivamente sobre as irregularidades; a citação do responsável; o reconhecimento pelo Tribunal Pleno, em sede incidental, do art. 1º da Lei Municipal n. 1.511/2016, bem como do art. 1º da Lei Municipal n. 1.519/2017; o reconhecimento das irregularidades apontadas; a intimação do gestor para apresentação dos comprovantes de publicação dos editais e suas retificações na forma determinada pela Súmula n. 116 deste Tribunal; e, ao final, a procedência da Representação.

Encaminhados os autos ao meu Gabinete em 29/08/2017, entendi, por bem, nesse mesmo dia, considerando que o Processo Seletivo Simplificado, datado de maio de 2017, encontrava-se homologado desde 19 de junho de 2017, proceder à análise do pleito cautelar após exame mais detalhado da questão posta nos autos, motivo pelo qual determinei, a intimação do Prefeito de Carmo da Mata, Sr. Almir Resende Júnior, para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentasse as justificativas pertinentes acerca dos fatos denunciados, encaminhasse os comprovantes de publicação do edital e suas retificações nos meios determinados pela Súmula n. 116, bem como informasse o atual estágio do referido prélio seletivo, em especial, sobre eventuais nomeações, fl. 28/28v.

Intimado o gestor, fl. 29/31, o Município encaminhou a documentação de fl. 32/220, por meio da qual informou, em suma, que as convocações decorrentes do instrumento convocatório em análise tinham sido realizadas desde 28/06/2016, encontrando-se os candidatos investidos na Administração Pública. Argumentou, ademais, que o deferimento da cautelar deixaria em risco a execução dos serviços públicos disponibilizados pelos Programas Federais, afetando toda a população que deles depende.

Observou, ainda, que a legislação municipal permite tais contratações através de processo seletivo simplificado, diante do caráter transitório dos programas sociais, mantidos pelo Governo Federal e que as nomeações dos aprovados já tinham sido concretizadas, motivo pelo qual pugnou pela perda do objeto do pedido cautelar.

Após, considerando que as informações prestadas pelo jurisdicionado, em especial, que os servidores já se encontravam investidos em suas atribuições, mais, que este Tribunal no exercício de seu mister deve agir com razoabilidade e proporcionalidade, se atentando para não exceder os limites indispensáveis à conservação dos fins desejados; e que a adoção de medida mais extrema em sede de juízo preliminar de urgência poderia implicar, no caso concreto, paralisação do serviço social de saúde em prejuízo à coletividade; afastei o pleito cautelar, fl. 222/223.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a Unidade Técnica, ocasião em que concluiu pela intimação do Prefeito, Sr. Almir Resende Júnior, para apresentação de motivação que comprove a situação de excepcional interesse público que justifique a realização do Processo Seletivo Simplificado, fl. 234/238.

Após a devida citação, foram anexados aos autos as alegações de fl. 243/248 e documentação de fl. 249/254.

Em reexame, a Unidade Técnica, fl. 256/262, entendeu, irregular a contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde por meio do processo seletivo simplificado, uma vez que não foi

realizado o processo seletivo público ou concurso público, considerando, que não foi comprovado surto endêmico no Município ou outra situação que demonstrasse a necessidade temporária de excepcional interesse público que justificasse a contratação. Na oportunidade, manifestou-se, outrossim, pela improcedência da representação quanto à irregularidade na contratação temporária de profissionais para os programas governamentais, eis que tal medida estaria lastreada na jurisprudência desta Casa, bem como pelos requisitos legais suficientes a dar-lhe a regularidade devida.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal, fl. 264/276, que se manifestou, dentre outros requerimentos, pelo reconhecimento pelo Tribunal Pleno, em sede incidental, da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei municipal n. 1.519, de 17/03/2017, que alterou o art. 1º da Lei municipal n. 1.511, de 27/12/2016, considerando que o Procedimento Seletivo Simplificado é instrumento restrito ao instituto da contratação temporária (função pública) e jamais pode ser utilizado para a investidura de cargos públicos, sob pena de descumprimento do princípio constitucional do concurso público (art. 37, II).

À vista do parecer ministerial em sessão da Primeira Câmara de 14/08/2018 foi aprovado o voto, por unanimidade, para encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno para apreciação incidental da constitucionalidade do disposto no art. artigo 1º da Lei municipal n. 1.519, de 17/03/2017, que alterou o art. 1º da Lei municipal n. 1.511, de 27/12/2016, de Carmo da Mata, no que se refere aos cargos de agentes de vigilância epidemiológica e comunitários de saúde, reservando-me a apreciação do mérito, após decisão do Incidente, nos termos do inc. V do art. 26 c/c art. 88 da norma regimental.

Logo, foram os autos n. 1047984 constituídos para apreciação da matéria incidental e distribuídos à minha relatoria, fl. 5, após apensamento aos autos principais n. 1015862, fl. 6.

À fl. 7, com fundamento no art. 948 e seguintes do Código de Processo Civil, determinei a intimação do Sr. Almir Resende Júnior, Prefeito de Carmo da Mata para manifestação acerca da inconstitucionalidade suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

Devidamente intimado, foram anexadas aos autos as alegações de fl. 11/19 e documentação de fl. 20/28

Submetidos os autos ao MPTC, opinou o *Parquet* pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. artigo 1º da Lei municipal n. 1.519, de 17/03/2017, para que seja afastada no caso concreto sua aplicabilidade, na parte em que elegeu o Processo Seletivo Simplificado como meio de investidura dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Vigilância Epidemiológica, bem como de 23 (vinte e três) cargos públicos criados legalmente para atender a área da saúde.

Mais, seja determinado em relação aos cargos públicos de “Agente Comunitário de Saúde” e de “Agente de Vigilância Epidemiológica”, bem como em relação aos demais cargos públicos referentes aos “Demais profissionais integrantes da Estratégia de Saúde da Família e do Centro de Referência de Assistência Social” a nulidade de todos os contratos temporários decorrentes do Procedimento Seletivo Simplificado (Edital n. 01, de 2017, fl. 09 a 22) que esta Corte considerar irregulares, caso ainda vigentes, com efeito *ex nunc*. e, encaminhar a comprovação das anulações.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar

Ab initio, no que se refere ao requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal disposto no parecer conclusivo de fl. 30/41, para negar a aplicabilidade do dispositivo do art. 1º da Lei municipal n. 1.519/2017 na parte em que elegeu o Procedimento Seletivo Simplificado como meio de investidura de 23 (vinte e três) cargos públicos criados legalmente para atender a área da saúde e, consequentemente anular todos os contratos temporários referentes aos cargos públicos atinentes aos “Demais profissionais integrantes da Estratégia de Saúde da Família e do Centro de Referência de Assistência Social”, esclareço que a matéria objeto do presente incidente de inconstitucionalidade a ser apreciado cinge-se a aplicabilidade do art. 1º da Lei municipal n. 1.519/2017, no que se refere aos cargos de “Agente Comunitário de Saúde” e de “Agente de Vigilância Epidemiológica”, esse último equivalente ao cargo de Agente de Combate às Endemias.

Esclareço que na Sessão de 14/8/2018, apenas o questionamento acerca da inconstitucionalidade de ambos os cargos foi submetido à Primeira Câmara, manifestando-se o Colegiado, em razão da cláusula de reserva de plenário, pela submissão da matéria a esta Corte.

Quanto aos demais cargos da saúde citados, integrantes de programas governamentais, entendo que o questionamento acerca da inconstitucionalidade do meio pelo qual a lei local determina como eles serão providos – apontamento que inclusive foi afastado pela Unidade Técnica – deverá ser discutido primeiramente pela Câmara, em atenção aos disposto nos art. 948 a 950 do CPC, e, caso ela eventualmente assim entenda, a inconstitucionalidade suscitada será oportunamente submetida ao Plenário desta Corte de Contas.

Nesse diapasão entendo, preliminarmente, prejudicado o pedido do *Parquet* de declaração, pela via difusa, da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei municipal n. 1.519, de 17/03/2017 que alterou o artigo 1º da Lei municipal n. 1.511, de 27/12/2016, no que se refere aos demais cargos de saúde, com exceção dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Vigilância Epidemiológica, a que se referem os presentes autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Vou pedir vista, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO MAURI TORRES, NA PRELIMINAR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

RETORNO DE VISTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 3/4/2019

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Na preliminar, venho manifestar a minha desistência quanto à vista solicitada quando da apreciação do Processo nº 1047984 pelo Colegiado do Pleno na sessão do dia 19/12/2018, requerendo que seja cancelado o respectivo pedido.

Diante da desistência do pedido de vista, vou dar seguimento à apreciação da preliminar arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal, cujo voto já foi lido pelo Relator, Conselheiro Sebastião Helvecio.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, eu já li a íntegra do voto e acompanho o Relator na preliminar.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

RETORNO DE VISTA

NOTA TAQUIGRÁFICA

21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 12/6/2019

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade de dispositivo da legislação do Município de Carmo da Mata, suscitado no início do julgamento do processo de Representação nº 1.015.862, durante a Sessão da Primeira Câmara realizada em 14/8/2018.

Naquela ocasião, foi aprovado o voto do Relator, Conselheiro Sebastião Helvecio, com a seguinte conclusão:

... em preliminar, tendo em vista a inconstitucionalidade suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto, com fundamento nos art. 26, V, c/c art. 88 do Regimento Interno, pela afetação da matéria ao Tribunal Pleno a fim de que delibere, incidentalmente, sobre a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Municipal n. 1.519 de 17/3/2017 que alterou o artigo 1º da Lei Municipal n. 1.511 de 27/12/2016.

Determino sejam constituídos autos apartados, para apreciação do incidente, que deverão ser apensados a este processo.

Concluídos os trâmites regimentais, os autos deverão retornar ao meu Gabinete, para fins do disposto no art. 948 do Código de Processo Civil.

Na Sessão do Pleno de 19/12/2018, o Conselheiro Sebastião Helvecio, atuando já como Relator do Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.047.984, expôs questão preliminar, nestes termos:

Esclareço que na Sessão de 14/8/2018, apenas o questionamento acerca da inconstitucionalidade de ambos os cargos foi submetido à Primeira Câmara, manifestando-se o Colegiado, em razão da cláusula de reserva de plenário, pela submissão da matéria a esta Corte.

Quanto aos demais cargos da saúde citados, integrantes de programas governamentais, entendo que o questionamento acerca da inconstitucionalidade do meio pelo qual a lei local determina como eles serão providos – apontamento que inclusive foi afastado pela Unidade Técnica – deverá ser discutido primeiramente pela Câmara, em atenção ao disposto no art. 948 a 950 do CPC, e, caso ela eventualmente assim entenda, a inconstitucionalidade suscitada será oportunamente submetida ao Plenário desta Corte de Contas.

Nesse diapasão entendo, preliminarmente, prejudicado o pedido do *Parquet* de declaração, pela via difusa, da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei municipal n. 1.519, de 17/03/2017 que alterou o artigo 1º da Lei municipal n. 1.511, de 27/12/2016, no que se refere aos demais cargos de saúde, com exceção dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Vigilância Epidemiológica, a que se referem os presentes autos.

Naquela assentada, o Conselheiro Mauri Torres pediu vista dos autos.

Na Sessão do Pleno de 3/4/2019, o Conselheiro Mauri Torres manifestou desistência do pedido de vista, após o que acompanharam o entendimento do Relator os Conselheiros Cláudio Couto Terrão e José Alves Viana.

Pedi, então, vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Questão preliminar

No incidente sob exame, o direito escrito a ser perscrutado compreende a Constituição da República e duas leis ordinárias do Município de Carmo da Mata.

A Lei Municipal nº 1.511, de 2016, dispôs (vou sublinhar):

Art. 1º Ficam criados no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e na Secretaria de Desenvolvimento Social os seguintes cargos relativos a Programas Governamentais para provimento através de Processo Seletivo Simplificado:

Cargo	Vencimento Básico	Habilitação Exigida	Carga Horária	Vagas
Auxiliar de Serviços Gerais PSF	R\$ 950,00	Nível Fundamental incompleto	40hs/semana	04
<u>Agente Comunitário de Saúde</u>	R\$ 1.014,00	<u>Ensino Médio</u>	40hs/semana	27
<u>Agente de Vigilância Epidemiológica – Combate de Febre Amarela e Dengue</u>	R\$ 1.014,00	<u>Ensino Médio</u>	40hs/semana	06
<u>Agente de Vigilância Epidemiológica – Combate de Chagas</u>	R\$ 1.014,00	<u>Ensino Médio</u>	40hs/semana	01
Auxiliar de Saúde Bucal	R\$ 950,00	Ensino Médio e Registro no órgão de classe	40hs/semana	02
Assistente Farmacêutico	R\$ 950,00	Ensino Médio	40hs/semana	02
Agente de Vigilância Sanitária	R\$ 950,00	Ensino Médio	40hs/semana	02
Técnico de Enfermagem	R\$ 1.042,50	Curso Técnico em Enfermagem e registro no órgão de classe	40hs/semana	04
Técnico de Saúde Bucal	R\$ 1.042,50	Curso Técnico de Saúde Bucal e registro no órgão de classe	40hs/semana	03
Odontólogo de PSF	R\$ 2.782,50	Curso Superior de Odontologia e registro no órgão de classe	40hs/semana	03
Enfermeiro	R\$ 2.782,50	Curso Superior de Enfermagem e registro no órgão de classe	40hs/semana	05
Farmacêutico	R\$ 2.782,50	Curso Superior de Farmácia ou Bioquímica e	40hs/semana	01

		registro no órgão de classe		
Nutricionista	R\$ 1.391,25	Curso Superior de Nutrição e registro no órgão de classe	30hs/semana	02
Fonoaudiólogo NASF	R\$ 1.391,25	Curso Superior de Fonoaudiologia e registro no órgão de classe	30hs/semana	01
Assistente Social NASF	R\$ 1.391,25	Curso Superior de Serviço Social e registro no órgão de classe	30hs/semana	01
Terapeuta Ocupacional NASF	R\$ 1.391,25	Curso Superior de Terapia Ocupacional	30hs/semana	01
Fisioterapeuta NASF	R\$ 1.391,25	Curso Superior de Fisioterapia e registro no órgão de classe	30hs/semana	02
Médico PSF	R\$ 10.000,00	Curso Superior de Medicina e registro no órgão de classe	20hs/semana	04
Agente de Apoio Administrativo	R\$ 950,00	Ensino Médio	40hs/semana	02
Assistente Social CRAS	R\$ 1.391,25	Curso Superior de Serviço Social e registro no órgão de classe	30hs/semana	02
Assistente Social Bolsa Família	R\$ 1.391,25	Curso Superior de Serviço Social e registro no órgão de classe	30hs/semana	01
Digitador	R\$ 950,00	Ensino Médio	40hs/semana	03
Psicólogo CRAS	R\$ 1.391,25	Curso Superior de Psicologia e registro no órgão de classe	30hs/semana	01
Coordenador Geral CRAS	R\$ 1.460,00	Curso Superior de Serviço Social ou Psicologia ou Pedagogia e registro no órgão de classe	40hs/semana	01
Orientador Social CRAS	R\$ 950,00	Ensino Médio	40hs/semana	01

Coordenador de Medidas Sócio Educativas/Secretaria	R\$ 1.391,25	Curso superior de psicologia ou assistência social e registro	30hs/semana	01
--	--------------	---	-------------	----

Art. 2º Os cargos de que trata o artigo anterior serão exercidos com as seguintes atribuições:

...

A Lei Municipal nº 1.519, de 2017, veio a alterar determinados pontos do art. 1º da Lei 1.511, de 2016. No que interessa ao incidente sob exame, ela manteve a redação do *caput* (“Ficam criados no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e na Secretaria de Desenvolvimento Social os seguintes cargos relativos a Programas Governamentais para provimento através de Processo Seletivo Simplificado”) e alterou a habilitação exigida para três dos “cargos” que haviam sido criados (“Agente Comunitário de Saúde”, “Agente de Vigilância Epidemiológica – Combate de Febre Amarela e Dengue”, “Agente de Vigilância Epidemiológica – Combate de Chagas”), de “Ensino Médio” para “Ensino Fundamental II completo”.

Pois bem. Conforme relatado, constou na conclusão do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Helvecio, no início do julgamento do processo de Representação nº 1.015.862, durante a Sessão da Primeira Câmara realizada em 14/8/2018:

... em preliminar, tendo em vista a inconstitucionalidade suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto, com fundamento nos art. 26, V, c/c art. 88 do Regimento Interno, pela afetação da matéria ao Tribunal Pleno a fim de que delibere, incidentalmente, sobre a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Municipal n. 1.519 de 17/3/2017 que alterou o artigo 1º da Lei Municipal n. 1.511 de 27/12/2016. (Sublinhei.)

Esse parágrafo, lido isoladamente, poderia fazer crer que o objeto do incidente de inconstitucionalidade seria o “artigo 1º da Lei Municipal n. 1.519 de 17/3/2017 que alterou o artigo 1º da Lei Municipal n. 1.511 de 27/12/2016”.

No entanto, o parágrafo da conclusão tem de ser lido e interpretado à luz deste outro, que é o fecho da fundamentação:

... voto para que o Tribunal Pleno, por via difusa, observado o art. 97 da Constituição da República, aprecie a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Municipal n. 1.519 de 17/3/2007 que alterou o artigo 1º da Lei Municipal n. 1.511 de 27/12/2016, considerando que o provimento dos Cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, ou seus equivalentes, deverá se dar, em regra, mediante Processo Seletivo Público, nos termos do parágrafo 4º do art. 198 da CR/88 e do art. 9º da Lei n. 11.350/2006, e não por meio de Processo Seletivo Simplificado, conforme dispõe a mencionada lei municipal, haja vista que este instrumento é restrito às hipóteses excepcionais de contratação. (Sublinhei, mais uma vez.)

Lidos os parágrafos em conjunto, fica claro que a questão constitucional submetida a este Pleno semelha à que foi indicada na preliminar exposta pelo Conselheiro Sebastião Helvecio, atuando já como Relator do Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.047.984, durante a Sessão Plenária de 3/4/2019:

... a matéria objeto do presente incidente de inconstitucionalidade a ser apreciado cinge-se à aplicabilidade do art. 1º da Lei municipal n. 1.519/2017, no que se refere aos cargos de “Agente Comunitário de Saúde” e de “Agente de Vigilância Epidemiológica”, esse último equivalente ao cargo de Agente de Combate às Endemias.

Em verdade, corrigindo os erros materiais no texto de Sua Excelência – e peço vênica para fazê-lo –, tem-se que a questão submetida a este Pleno é a (in)compatibilidade, com a Constituição da República, do art. 1º da Lei Municipal nº 1.511, de 2016, que veio a ser mantido pela Lei Municipal nº 1.519, de 2017, no que se refere apenas aos cargos de “Agente Comunitário de Saúde”, “Agente de Vigilância Epidemiológica – Controle de Febre Amarela e Dengue” e “Agente de Vigilância Epidemiológica – Controle de Chagas”.

A propósito, os termos das diversas manifestações do Órgão Ministerial, encartadas nos autos da Representação nº 1.015.862 e do Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.047.984, comportariam o exame da (in)compatibilidade, com a Constituição da República, do art. 1º da Lei Municipal nº 1.511, de 2016, que veio a ser mantido pela Lei Municipal nº 1.519, de 2017, no que se refere a todos os cargos criados por meio dessa legislação.

Há que recordar, porém, entendimento que me parece ser generalizado na doutrina, assim exposto por Araken de Assis (*Manual dos recursos*, 6ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 366, com meus destaques):

À semelhança do que sucede na uniformização da jurisprudência, o órgão especial não se encontra adstrito ao cabimento do incidente. Cabe-lhe admiti-lo ou não. E subordina-se a examinar a prejudicial de inconstitucionalidade consoante os limites impostos no órgão inferior. Apesar de se mostrar lícito ao órgão conhecer, *ex officio*, da inconstitucionalidade, e independentemente da arguição de incidente específico, como sucede nas causas da sua competência originária, no caso o acolhimento da arguição no órgão fracionário representa condição necessária para o julgamento *per saltum* (art. 481, *caput*, segunda parte).

Com arrimo nesse entendimento, e considerando que a Primeira Câmara não chegou a submeter a este Pleno possíveis inconstitucionalidades relacionadas a outros cargos, tem-se de entender que o objeto do Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.047.984 é mesmo a (in)compatibilidade, com a Constituição da República, do art. 1º da Lei Municipal nº 1.511, de 2016, que veio a ser mantido pela Lei Municipal nº 1.519, de 2017, no que se refere apenas aos cargos de “Agente Comunitário de Saúde”, “Agente de Vigilância Epidemiológica – Controle de Febre Amarela e Dengue” e “Agente de Vigilância Epidemiológica – Controle de Chagas”.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, na fundamentação do voto, divergindo parcialmente do entendimento do Relator, voto, nesta fase do julgamento em que se examina questão preliminar, por que se reconheça que o objeto do Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.047.984 é a (in)compatibilidade, com a Constituição da República, do art. 1º da Lei Municipal nº 1.511, de 2016, que veio a ser mantido pela Lei Municipal nº 1.519, de 2017, no que se refere apenas aos cargos de “Agente Comunitário de Saúde”, “Agente de Vigilância Epidemiológica – Controle de Febre Amarela e Dengue” e “Agente de Vigilância Epidemiológica – Controle de Chagas”.

É meu voto nessa etapa, senhor Presidente.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Sr. Presidente, eu vou encampar a sugestão do Conselheiro Gilberto Diniz, na preliminar.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Já colhemos os votos do Conselheiro Cláudio Terrão.

Conselheiro José Alves Viana, o senhor já tinha votado. Quer rever seu voto, acompanhando o Relator que aderiu ao voto do Conselheiro Gilberto Diniz?

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acompanho o Relator, que acolheu a proposta do Conselheiro Gilberto Diniz.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Também com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR, QUE ENCAMPOU O VOTO-VISTA DO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ. VENCIDO O CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Mérito

Incidente de Inconstitucionalidade de Norma Municipal

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas requereu, tendo em vista o §4º do art. 198 da CR/88, o reconhecimento pelo Tribunal Pleno, em sede incidental, da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei municipal n. 1.519, de 17/03/2017, que alterou o art. 1º da Lei municipal n. 1.511, de 27/12/2016, no que se refere aos cargos de Agente de Comunitário de Saúde e Agente de Vigilância Epidemiológica, esse último equivalente ao cargo de Agente de Combate às Endemias, considerando que o Procedimento Seletivo Simplificado é instrumento restrito ao instituto da contratação temporária e não pode ser utilizado para a investidura de cargos públicos, sob pena de descumprimento do princípio constitucional do concurso público (art. 37, II).

A defesa alegou que não faz sentido a realização de concurso público para o preenchimento de cargos atinentes aos Programas Federais de saúde e assistência social (Agente Comunitário de Saúde, Agente de Vigilância Epidemiológica-Controle de Febre Amarela, Agente de Vigilância Epidemiológica-Controle de Chagas, Assistente Social – Bolsa Família e outros), diante da necessidade temporária de excepcional interesse público.

Mais, que a possibilidade de extinção do programa de assistência à saúde e assistência social afasta o caráter permanente e finalístico dos cargos objeto da norma questionada.

Ainda, que o Município passou por uma crise de Febre Amarela no ano de 2017 cuja situação fora notória, ocasião em que anexou aos autos cópia de matérias extraídas de jornais.

Salientou, também, que o controle da epidemia se trata de situação de excepcional interesse público, tendo colacionado trechos de doutrina e decisões dos Tribunais sobre o tema.

Ressaltou que os requisitos de legalidade do processo simplificado foram atendidos pelas Leis Municipais, motivo pelo qual não há razão para a arguição de inconstitucionalidade.

Asseverou, outrossim, que não há que se negar a vigência do permissivo constitucional para tais contratações e extinguir o processo seletivo realizado que foi baseado em norma infraconstitucional ferindo a legitimidade dos atos do Poder Executivo do município.

Alegou, além disso, que a norma em questão apresenta a temporalidade necessária para o cumprimento de seu objeto, que seria o cumprimento dos programas de situação excepcional de interesse público.

Finalmente, salientou sobre a necessidade de adequação dos cargos, segundo os recursos recebidos, uma vez que não há condições de sustentar tais cargos através dos recursos municipais, considerando que o provimento efetivo gera para o servidor uma série de direitos que podem alterar o custo efetivo da prestação de serviço.

Verifico que a defesa, em síntese, se ateve em frisar que as contratações aqui questionadas são decorrentes da necessidade temporária de excepcional interesse público e que se enquadram na situação excepcional a que se refere Lei Federal n. 11.350/2006 em seu art. 16, segundo o qual *“é vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável”*.

No entanto, esclareço conforme já mencionado alhures, que o cerne dos presentes autos se refere a aplicabilidade do art. 1º da Lei municipal n. 1.511, de 27/12/2016 – que prevê o processo seletivo simplificado como forma primeira de provimento dos cargos de “Agente Comunitário de Saúde” e de “Agente de Vigilância Epidemiológica” – contrariando, pois, o §4º do art. 198 da CR/88 – segundo o qual os referidos cargos serão providos mediante processo seletivo público, nestes termos:

Lei n. 1.511, de 27 de dezembro de 2016

Art. 1º. Ficam criados no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e na Secretaria de Desenvolvimento Social os seguintes cargos relativos a Programas Governamentais para provimento através de Processo Seletivo Simplificado:

Cargo	Vencimento Básico	Habilitação Exigida	Carga Horária	Vagas
<i>Auxiliar de Serviços Gerais PSF e Des. Social/CRAS</i>	<i>R\$ 950,00</i>	<i>Nível fundamental incompleto</i>	<i>40 hs/semana</i>	<i>06</i>

<i>Agente Comunitário de Saúde</i>	<i>R\$ 1.014,00</i>	<i>Ensino fundamental II completo</i>	<i>40 hs/semana</i>	<i>27</i>
<i>Agente de Vigilância Epidemiológica – Combate de Febre Amarela e Dengue</i>	<i>R\$ 1.014,00</i>	<i>Ensino fundamental II completo</i>	<i>40 hs/semana</i>	<i>10</i>
<i>Agente de Vigilância Epidemiológica – Combate de Chagas</i>	<i>R\$ 1.014,00</i>	<i>Ensino fundamental II completo</i>	<i>40 hs/semana</i>	<i>01</i>
<i>Auxiliar de Saúde Bucal</i>	<i>R\$ 950,00</i>	<i>Ensino médio e Registro no órgão de classe</i>	<i>40 hs/semana</i>	<i>02</i>
<i>Assistente Farmacêutico</i>	<i>R\$ 950,00</i>	<i>Ensino Médio</i>	<i>40 hs/semana</i>	<i>02</i>
<i>Agente de Vigilância Sanitária</i>	<i>R\$ 950,00</i>	<i>Ensino Médio</i>	<i>40 hs/semana</i>	<i>02</i>
<i>Técnico de Enfermagem</i>	<i>R\$ 1.042,50</i>	<i>Curso Técnico em Enfermagem e registro no órgão de classe</i>	<i>40 hs/semana</i>	<i>04</i>
<i>Técnico de Saúde Bucal</i>	<i>R\$ 1.042,50</i>	<i>Curso Técnico de Saúde Bucal e registro no órgão de classe</i>	<i>40 hs/semana</i>	<i>03</i>
<i>Odontólogo de PSF</i>	<i>R\$ 2.782,50</i>	<i>Curso Superior de Odontologia e registro no órgão de classe</i>	<i>40 hs/semana</i>	<i>03</i>
<i>Enfermeiro</i>	<i>R\$ 2.782,50</i>	<i>Curso Superior de Enfermagem e registro no órgão de classe</i>	<i>40 hs/semana</i>	<i>05</i>
<i>Farmacêutico</i>	<i>R\$ 2.782,50</i>	<i>Curso Superior de Farmácia ou Bioquímica e registro no órgão de classe</i>	<i>40 hs/semana</i>	<i>01</i>
<i>Nutricionista</i>	<i>R\$ 1.391,25</i>	<i>Curso Superior de Nutrição e registro no órgão de classe</i>	<i>30 hs/semana</i>	<i>02</i>
<i>Fonoaudiólogo NASF</i>	<i>R\$ 1.391,25</i>	<i>Curso Superior de Fonoaudiologia e registro no órgão de classe</i>	<i>30 hs/semana</i>	<i>01</i>
<i>Assistente Social NASF</i>	<i>R\$ 1.391,25</i>	<i>Curso Superior de Serviço Social e registro no órgão de classe</i>	<i>30 hs/semana</i>	<i>02</i>
<i>Terapeuta Ocupacional NASF</i>	<i>R\$ 1.391,25</i>	<i>Curso Superior de Terapia Ocupacional</i>	<i>30 hs/semana</i>	<i>01</i>
<i>Fisioterapeuta NASF</i>	<i>R\$ 1.391,25</i>	<i>Curso Superior de Fisioterapia e registro no órgão de classe</i>	<i>30 hs/semana</i>	<i>03</i>

<i>Médico PSF</i>	<i>R\$ 10.000,00</i>	<i>Curso Superior de Medicina e registro no órgão de classe</i>	<i>40 hs/semana</i>	<i>04</i>
<i>Agente de Apoio Administrativo</i>	<i>R\$ 950,00</i>	<i>Ensino Médio</i>	<i>40 hs/semana</i>	<i>03</i>
<i>Assistente Social CRAS</i>	<i>R\$ 1.391,25</i>	<i>Curso Superior de Serviço Social e registro no órgão de classe</i>	<i>30 hs/semana</i>	<i>02</i>
<i>Assistente Social Bolsa Família</i>	<i>R\$ 1.391,25</i>	<i>Curso Superior de Serviço Social e registro no órgão de classe</i>	<i>30 hs/semana</i>	<i>01</i>
<i>Digitador</i>	<i>R\$ 950,00</i>	<i>Ensino Médio</i>	<i>40 hs/semana</i>	<i>03</i>
<i>Psicólogo CRAS</i>	<i>R\$ 1.391,25</i>	<i>Curso Superior de Psicologia e registro no órgão de classe</i>	<i>30 hs/semana</i>	<i>02</i>
<i>Coordenador Geral CRAS</i>	<i>R\$ 1.460,00</i>	<i>Curso Superior de Serviço Social ou Psicologia ou Pedagogia e registro no órgão de classe</i>	<i>40 hs/semana</i>	<i>01</i>
<i>Orientador Social CRAS</i>	<i>R\$ 950,00</i>	<i>Ensino Médio</i>	<i>40 hs/semana</i>	<i>01</i>
<i>Coordenador Técnico de Proteção Social Especial</i>	<i>R\$ 1.391,25</i>	<i>Curso Superior de Psicologia ou Assistência Social e registro no órgão de classe</i>	<i>30 hs/semana</i>	<i>01</i>

(Redação dada pelo art. 1º da Lei municipal n. 1.519/2017)

Releva notar que a forma e a motivação para o provimento dos cargos em epígrafe serão abordadas quando da análise do mérito dos autos principais.

Dito isto, constato que o artigo 1º da Lei n. 1.511 de 27/12/2016, alterado pela Lei n. 1.519, de 17/03/2017, criou cargos relativos a Programas Governamentais, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e na Secretaria de Desenvolvimento Social, cujo provimento, nos termos da lei, se dará por meio de Processo Seletivo Simplificado.

Dentre os cargos criados, destaco os Cargos de Agente Comunitário de Saúde (27 cargos) e de Agente de Vigilância Epidemiológica – Controle de Febre Amarela e Dengue (10 cargos) e Agente de Vigilância Epidemiológica – Controle de Chagas (1 cargo).

Nos termos do §4º do art. 198 da Constituição da República os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias serão admitidos por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 51, de 2006).

No que concerne ao instituto do processo seletivo público, cumpre mencionar que a Lei Federal n. 11.350/2006, que regulamentou o disposto no art. 198, § 5º, da Constituição Federal, estatuiu

em seu artigo 9º, que os agentes comunitários serão recrutados por processo seletivo público de provas ou processo seletivo de provas e títulos, modalidade assemelhada ao concurso público.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho¹:

A Emenda Constitucional n. 51, de 14.2.2006, introduzindo o §4º ao art. 198 da CF, consignou que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias podem ser recrutados pelos gestores locais do sistema único de saúde através de processo seletivo público, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos para seu desempenho, estendendo-se o alcance da norma à contratação direta por Estados, Distrito Federal e Municípios, ressalvadas leis especiais desses entes. À primeira vista, tal processo seletivo não seria o mesmo que o concurso público de provas e títulos, assim como previsto no art. 37, II, da CF, parecendo ter-se admitido procedimento seletivo simplificado – exceção ao princípio concursal. A legislação regulamentadora, porém, aludiu a processo seletivo de provas ou de provas e títulos, o que espelha o concurso público. A expressão empregada no novo texto, além de atécnica, só serviu para suscitar dúvida no intérprete: na verdade, bastaria que o Constituinte se tivesse referido simplesmente ao concurso público – instituto já com definição própria e imune a tais dúvidas. (Grifo nosso)

Assim, o procedimento de seleção pública em comento deverá seguir os consectários dos princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade, controle público, objetividade de critérios e exigências, assim como o concurso público, contudo de forma mais célere e simplificada.

Por outro lado, o Processo Seletivo Simplificado, ao qual se refere a Lei Municipal n. 1.519/2017, alterada pela Lei Municipal n. 1.511/2016, destina-se às contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme o disposto em lei, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Cidadã.

No âmbito da União, a Lei n. 8.745/1993 trata da contratação temporária para os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas. No Estado de Minas Gerais, a Lei n. 18.185, de 4 de junho de 2009, dispõe sobre o instituto e, de acordo com o art. 3º, o recrutamento de pessoal para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos casos em que especifica de forma taxativa, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

No Município de Carmo da Mata, por sua vez, a Lei Complementar n. 67, de 27 de março de 2013, define as hipóteses e os procedimentos para contratação por excepcional interesse público e estabelece em seu art. 5º que essas contratações serão precedidas de processo seletivo simplificado (fl. 71/73 dos autos principais).

Acresce notar que o art. 16 da Lei n. 11.350/2006 vedou expressamente aos entes federativos a forma até então usual de contratação temporária dos cargos sob análise, estabelecendo que: “fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável”. A Lei n. 12.994, de 17 de junho de 2014, deu, posteriormente, nova redação

¹ CARVALHO FILHO. **Manual de Direito Administrativo**. 17ª ed. *Lumen Juris*: Rio de Janeiro, 2007

ao artigo, para lhe conferir maior fundamento técnico, substituindo a expressão “surto endêmicos” por “surto epidêmicos”.

No mais, se as contratações realizadas pelo município se enquadram ou não exceção prevista no art. 16, da Lei Federal n. 11.350/2006 – em que é permitida a contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, nos casos de combate a surto endêmicos – tal questionamento será abordado quando analisado o mérito dos autos principais, sob a luz da Lei Complementar Municipal n. 67/2013.

Diante das razões expendidas, as alegações apresentadas pela defesa não devem prosperar, uma vez o §4º do art. 198 da Constituição da República é taxativo quando dispõe que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias serão admitidos, em regra, por meio de processo seletivo público, motivo pelo qual se impõe afastar a aplicabilidade, no caso concreto, do artigo 1º da Lei Municipal n. 1.511 de 27/12/2016, alterado pelo art. 1º da Lei Municipal n. 1.519 de 17/3/2017, do Município de Carmo da Mata, no que se refere aos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Vigilância Epidemiológica – Controle de Febre Amarela, Dengue e Chagas, por afrontar o citado dispositivo constitucional.

III – CONCLUSÃO

Mérito

No mérito, com espeque no art. 26, inc. V, do Regimento Interno e na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal - segundo a qual “o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público” - voto pela inaplicabilidade, no caso concreto, do artigo 1º da Lei Municipal n. 1.511, de 27/12/2016, alterado pelo art. 1º da Lei Municipal n. 1.519, de 17/3/2017, no que se refere aos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Vigilância Epidemiológica – Controle de Febre Amarela, Dengue e Chagas – esses últimos equivalentes ao cargo de agente de combate às endemias, tendo em vista que o dispositivo afronta expressamente, conforme asseverado na fundamentação, o §4º do art. 198 da CR/1988.

Determino, ademais, com fundamento no art. 32, VII, da Lei Complementar n. 102/2008, a remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as medidas que entender pertinentes, no âmbito de sua competência.

Determino, por fim, seja juntada cópia deste *decisum* aos autos da Representação n. 1015862, a qual deverá ser devolvida a minha relatoria para deliberação.

Intimem-se o responsável, Prefeito de Carmo da Mata, pelo Diário Oficial de Contas.

Cumpridos os trâmites regimentais, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas taquigráficas, preliminarmente, por maioria, nos termos do voto do Relator, que encampou o voto-vista do Conselheiro Gilberto Diniz, em reconhecer que o objeto do presente Incidente de Inconstitucionalidade é a (in)compatibilidade, com a Constituição da República, do art. 1º da Lei Municipal n. 1.511, de 2016, que veio a ser mantido pela Lei Municipal n. 1.519, de 2017, no que se refere apenas aos cargos de “Agente Comunitário de Saúde”, “Agente de Vigilância Epidemiológica – Controle de Febre Amarela e Dengue” e “Agente de Vigilância Epidemiológica – Controle de Chagas”; e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, e com espeque no art. 26, V, do Regimento Interno desta Corte e na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”, em: **I)** afastar, no caso concreto, a aplicabilidade do artigo 1º da Lei Municipal n. 1.511, de 27/12/2016, alterado pelo art. 1º da Lei Municipal n. 1.519, de 17/3/2017, no que se refere aos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Vigilância Epidemiológica – Controle de Febre Amarela, Dengue e Chagas – esses últimos equivalentes ao cargo de agente de combate às endemias, tendo em vista que o dispositivo afronta expressamente o § 4º do art. 198 da CR/1988, conforme asseverado na fundamentação desta decisão; **II)** determinar a remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as medidas que entender pertinentes, no âmbito de sua competência, com fundamento no art. 32, VII, da Lei Complementar n. 102/2008; **III)** determinar que seja juntada cópia deste *decisum* aos autos da Representação n. 1015862, a qual deverá ser devolvida ao Relator para deliberação; **IV)** determinar a intimação do responsável, Prefeito de Carmo da Mata, pelo Diário Oficial de

Contas; V) determinar o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites regimentais. Vencido, na preliminar, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de junho de 2019.

MAURI TORRES

Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO

Relator

(assinado eletronicamente)

li/RB/FG

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** deste **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**